



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025859-44.2025.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

IMPETRANTE: MARCIA VIVIANE DE ARAUJO SAMPAIO e outros

Advogado(s): LETICIA SOUZA SANTOS (OAB:BA21190), ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA27879), REBECA BARROS DE MIRANDA (OAB:BA68574), TAIRONE FERRAZ PORTO (OAB:BA29161)

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA e outros (2)

Advogado(s): FLAVIO FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA21216)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela de urgência impetrado por MARCIA VIVIANE DE ARAÚJO SAMPAIO e ALEXANDRE GARCIA ARAÚJO, vereadores do Município de Vitória da Conquista, em face de ato atribuído ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, tendo como litisconsorte passivo necessário o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

Alegam os impetrantes, em síntese, a existência de vícios formais e materiais no processo legislativo do Projeto de Lei nº 36/2025, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito no valor de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). Sustentam que a tramitação da proposição violou dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa Legislativa, razão pela qual pleitearam a suspensão imediata de sua tramitação e, ao final, a anulação dos atos praticados.

Instados a se manifestar, tanto a autoridade impetrada quanto o Município de Vitória da Conquista arguiram, em preliminar, a perda superveniente do objeto da ação, ao informarem que o referido Projeto de Lei concluiu seu trâmite, sendo aprovado, sancionado e publicado como Lei Municipal nº 3.088/2025.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão a ser dirimida cinge-se à análise da preliminar de perda superveniente do objeto, que, se acolhida, prejudica a análise do mérito da impetração.



O interesse de agir, condição da ação, manifesta-se no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional. A perda superveniente do objeto ocorre quando, após o ajuizamento da demanda, um fato novo esvazia a pretensão do autor, tornando o provimento judicial inútil ou desnecessário para a solução do conflito.

No caso dos autos, o Mandado de Segurança foi impetrado em 08 de dezembro de 2025, com o objetivo claro e específico de obstar o prosseguimento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 36/2025, sob a alegação de vícios em sua tramitação. A pretensão era, portanto, de controle preventivo sobre os atos da Casa Legislativa.

Ocorre que, no curso do processo, sobreveio fato que alterou substancialmente o quadro fático-jurídico. Conforme informado e comprovado pelos impetrados (id. 536349650), o Projeto de Lei nº 36/2025 concluiu sua tramitação, foi devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal e, posteriormente, sancionado pela Chefe do Poder Executivo, convertendo-se na Lei Municipal nº 3.088, de 15 de dezembro de 2025.

Com a conversão do projeto em lei, o objeto imediato da impetração – a suspensão da tramitação de um projeto – deixou de existir. Não há mais processo legislativo a ser suspenso ou anulado. O ato que se buscava impedir já se consumou e se exauriu, dando origem a um novo ato normativo, dotado de presunção de constitucionalidade e legalidade.

Qualquer análise sobre a validade da Lei Municipal nº 3.088/2025 em si extrapolaria os limites deste mandamus, que se voltou contra os atos do processo legislativo. A discussão sobre a constitucionalidade ou legalidade de uma lei em tese não é cabível na via estreita do Mandado de Segurança, conforme consolidado entendimento jurisprudencial.

A extinção do feito sem resolução de mérito é, portanto, medida que se impõe, ante a manifesta perda da utilidade do provimento jurisdicional pretendido. Tal entendimento encontra amparo na legislação processual pátria. O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VI, determina a extinção do processo sem resolução do mérito quando verificada a ausência de interesse processual. Dispõe o referido artigo:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

De igual modo, a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, estabelece em seu artigo 6º,



§ 5º, que se denegará o mandado nos casos previstos pelo atual artigo 485 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a perda de objeto do mandado de segurança que visa impugnar processo legislativo quando este se encerra com a promulgação da lei:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506653-33.2017.8
.05.0039 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE
CAMACARI e outros Advogado (s): APELADO: THIAGO SANTOS BIANCHI
Advogado (s): THIAGO SANTOS BIANCHI ACORDÃO APELAÇÕES CÍVEIS
SIMULTÂNEAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE SESSÃO
LEGISLATIVA . POSTERIOR CONVERSÃO DOS PROJETOS
LEGISLATIVOS VOTADOS EM LEIS FORMAIS. PERDA DO OBJETO DO
MANDAMUS. PRECEDENTES DO STF. IMPOSSIBILIDADE DA
SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA RESULTAR NA
ANULAÇÃO DE LEIS EM TESE . CASO CONCRETO EM QUE NA SESSÃO
LEGISLATIVA IMPUGNADA FORAM VOTADAS LEIS DE GRANDE
IMPORTÂNCIA PARA O MUNICÍPIO, INCLUSIVE A LEI PLURIANUAL
RELATIVA AO PERÍODO 2018-2021 E A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
DE 2018. LEIS ORÇAMENTÁRIAS DE EFICÁCIA JÁ EXAURIDA.
IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E
PROVIDOS . 1. Versam os autos sobre Mandado de Segurança impetrado em
dezembro de 2017, pleiteando a anulação da sessão ocorrida no dia 26.12.2017,
em razão de indevida restrição de acesso dos cidadãos e, em particular, do
Impetrante, ora Apelado, às dependências da Câmara Municipal de Camaçari . 2.
Inexistindo decisão antecipatória, o processo legislativo seguiu seu curso com a
entrada em vigor das leis aprovadas na sessão impugnada. 3. Ainda que o
interesse de agir estivesse presente no momento do ajuizamento da ação, pois à
época existiam apenas projetos de leis em tramitação, findo o processo legislativo
durante o trâmite do Mandado de Segurança, não é mais possível a obtenção do
resultado almejado, qual seja: a anulação da sessão legislativa, pois isso resultaria,
por arrastamento, na anulação das leis votadas na sessão, dentre as quais a Lei
Plurianual relativa ao período 2018-2021 e a Lei Orçamentária Anual referente ao
exercício 2018 que, inclusive, já tiveram a eficácia exaurida . 4. Com a conversão
dos projetos de leis votados na sessão impugnada em leis formais, antes da
prolação da sentença, resta evidente a perda do objeto do Mandado de Segurança,
sendo inviável, na via estreita deste remédio constitucional, a anulação de leis em
tese. 5. Apelações conhecidas e providas . Vistos, relatados e discutidos os
presentes autos de Apelações Cíveis Simultâneas nº 0506653-33.2017.8.05 .0039,
em que figuram como Apelantes MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e CÂMARA
MUNICIPAL DE CAMAÇARI e como Apelado THIAGO SANTOS BIANCHI.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR
PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data
registrada em sistema. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda Juíza
Substituta de 2º Grau - Relatora (TJ-BA - Apelação: 05066533320178050039,
Relator.: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, QUINTA
CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2024)



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROJETO DE LEI - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E ARBITRARIEDADE - SUSPENSÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO - CONTROLE JUDICIAL PRÉVIO - SANÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CONVERSÃO EM LEI - PERDA DE OBJETO. A utilização da ação mandamental consiste em via processual de controle prévio a ser realizado pelo Poder Judiciário com a finalidade de garantir ao parlamentar o direito de participar de um processo legislativo que respeite as regras constitucionais. Todavia, a conversão do projeto em Lei, antes, ou no curso do mandado de segurança, revela hipótese de perda do objeto. (TJ-MG - AC: 50004288920228130517, Relator.: Des .(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 06/09/2022, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/09/2022)

Desta forma, uma vez que o ato legislativo impugnado já encerrou seu ciclo de formação, convertendo-se em lei, a pretensão de suspender sua tramitação perdeu completamente seu objeto. A análise dos vícios apontados, agora, demandaria o uso de via processual adequada para o controle repressivo de constitucionalidade, o que refoge ao escopo do presente writ.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, na modalidade utilidade, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas já recolhidas pelos impetrantes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado digitalmente

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

